



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 2-A/87:

Define o regime de importação dos produtos da pesca de países da CEE e de países terceiros para o ano de 1987, em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.ºs 4109/86 e 4110/86, de 23 de Dezembro, ambos da Comissão.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho Normativo n.º 2-A/87

Considerando que se torna necessário actualizar e clarificar as regras gerais e as modalidades específicas relativas às emissões de certificado de importação

dos produtos da pesca objecto de restrições quantitativas, por um lado, à luz da experiência vivida em 1986, com a aplicação dos critérios definidos pelo meu despacho interno DI-476/86, de 5 de Maio, c, por outro, para ter em conta as alterações introduzidas no Regulamento (CEE) n.º 360/86, de 17 de Fevereiro, pela publicação, em 31 de Dezembro de 1986, do Regulamento (CEE) n.º 4064/86, de 22 de Dezembro, ambos do Conselho;

Considerando os valores fixados pela Comissão, através dos seus Regulamentos (CEE) n.ºs 4109/86 e 4110/86, ambos de 23 de Dezembro, publicados no jornal oficial n.º L 379/30, de 31 de Dezembro, para a campanha de 1987 e, respectivamente, para os contingentes de importação anuais (de países terceiros) e para os níveis previsionais globais de importação (de outros Estados membros);

Considerando, finalmente, que importa estabelecer com clareza e equidade um critério de ordenação cronológica para o depósito de pedidos de emissão de certificado:

Determino que:

1 — As emissões de certificado de importação de produtos da pesca de países terceiros sujeitos a restrições quantitativas serão feitas de acordo com o que se encontra estipulado no Regulamento (CEE) n.º 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 4064/86 do Conselho, de 22 de Dezem-

bro, e com as modalidades específicas constantes deste diploma. Assim:

- a) Apenas será emitido um certificado por operação;
- b) A emissão do certificado é feita a pedido do importador nos cinco dias úteis seguintes ao do depósito do pedido;
- c) O certificado não é transmissível;
- d) O depósito do pedido será obrigatoriamente feito através dos CTT, mediante carta endereçada à Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE), Avenida da República, 79, rés-do-chão, 1000 Lisboa, e remetida pelo seguro do correio, nas modalidades *express mail* ou *post express*, com inscrição obrigatória da data, hora e minutos da respectiva entrega na estação dos CTT para expedição;
- e) Os certificados serão emitidos, até ser atingida a fracção prevista para o respectivo trimestre, segundo a ordenação do depósito dos respectivos pedidos e observando-se as limitações quantitativas que vierem a ser determinadas anualmente por despacho;
- f) Consideram-se sucessivamente depositados a partir das 0 horas do primeiro dia de cada trimestre os pedidos que venham a ser recebidos na DGCE até ao quinto dia útil subsequente, pela via especificada na alínea d), e que tenham sido registados nos CTT a partir das 9 horas do quinto dia útil anterior ao início do respectivo trimestre. Exceptua-se o 1.º trimestre de 1987, em relação ao qual só serão considerados os pedidos registados a partir das 9 horas do terceiro dia útil após o da publicação do presente despacho e durante os cinco dias úteis seguintes;
- g) Se da ordenação decorrer simultaneidade de pedidos de certificado implicando a sua satisfação, nos termos da alínea e), ultrapassagem da fracção prevista para o respectivo trimestre, o saldo disponível será distribuído proporcionalmente àqueles pedidos;
- h) Quando as importações realmente efectuadas durante um trimestre não atingirem a fracção prevista para esse trimestre, as quantidades não utilizadas serão transferidas para o trimestre seguinte do mesmo ano;
- i) Se, em relação a um produto, os pedidos de certificado para um trimestre ultrapassarem a fracção prevista para esse trimestre, havendo, por este facto, certificados recusados, estes serão emitidos, prioritariamente, para o trimestre seguinte do mesmo ano, até ao limite de 50 % da fracção prevista para este trimestre;
- j) Quando a quantidade importada ao abrigo de um certificado for superior ou inferior em 5 %, no máximo, à quantidade indicada no certificado, considera-se, respectivamente, importada com base nesse documento ou cumprida a obrigação de importar;
- l) O certificado de importação tem um período de eficácia de 90 dias a contar da data da respectiva emissão;

m) Os pedidos de certificado deverão ser acompanhados de prova de ter sido constituída caução a favor da DGCE, ou por depósito na Caixa Geral de Depósitos, ou por envio de cheque visado e cruzado, ou por garantia bancária, de valor igual a 5 % do preço CIF do produto a importar.

2 — As importações de produtos da pesca de países membros da CEE ficam apenas sujeitas ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das pescas instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 546/86 da Comissão, de 27 de Fevereiro. Nestas condições:

- a) A emissão de certificados é automática;
- b) Os pedidos podem ser apresentados, por qualquer via, na DGCE, Avenida da República, 79, rés-do-chão, 1000 Lisboa;
- c) A emissão de certificados é aplicável o disposto nas alíneas a), c), j), l) e m) do n.º 1 deste despacho;
- d) Na emissão dos certificados serão observadas as limitações quantitativas que vierem a ser fixadas anualmente por despacho.

3 — Para o ano de 1987 serão observados os contingentes anuais, bem como a respectiva repartição trimestral, fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 4109/86 da Comissão, de 23 de Dezembro, e reproduzidos no anexo I, para as importações de produtos da pesca de países terceiros.

4 — Para o ano de 1987 serão observados o nível previsional global de importação, bem como a parte intracomunitária que se lhe refere, repartida em quatro fracções trimestrais, fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 4110/86 da Comissão, de 23 de Dezembro, e reproduzidos no anexo II, para importação de produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca com países membros da CEE.

5 — Para o ano de 1987 as limitações quantitativas, por certificado, referidas na alínea f) do n.º 1 deste despacho são as seguintes:

	Toneladas
Bacalhau congelado	20
Pescada congelada	150
Filetes de pescada congelados	15
Bacalhau inteiro, descabeçado ou em pedaços, salgado ou em salmoura	1 000
Outros camarões congelados	7
Lulas e potas congeladas	150
Produtos com repartição trimestral do contingente anual inferior a 30 t	1

6 — Para o ano de 1987 as limitações quantitativas, por certificado, referidas na alínea d) do n.º 2 deste despacho são as referidas no número anterior, bem como:

Sardinha fresca ou refrigerada — 5 t.

Secretaria de Estado do Comércio Externo, 21 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*.

ANEXO I

Contingentes anuais de importação dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros e sua repartição trimestral

(Toneladas)

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
03.01, B, i, h), 2	Bacalhau congelado	1 520	380	380	380	380
03.01, B, i, ij), 2	Escamudo escuro congelado	25	6	6	6	7
03.01, B, i, k), 2	Eglefino ou arinca congelados	25	6	6	6	7
03.01, B, i, m), 2	Lingue congelado	25	6	6	6	7
03.01, B, i, n), 2	Escamudo do Alasca e escamudo amarelo congelados	25	6	6	6	7
03.01, B, i, t), 1	Pescada fresca ou refrigerada	25	6	6	6	7
03.01, B, i, t), 2	Pescada congelada	9 000	3 000	3 000	1 500	1 500
03.01, B, i, ex v)	Carapau e chicharro fresco, refrigerado ou congelado	40	10	10	10	10
	<i>Gadus macrocephalus</i> , <i>Brosme brosme</i> , congelado	25	6	6	6	7
03.01, B, ii, b), 1	Filetes de bacalhau congelados	25	6	6	6	7
03.01, B, ii, b), 3	Filetes de eglefino ou arinca congelados	25	6	6	6	7
03.01, B, ii, b), 9	Filetes de pescada congelados	120	30	30	30	30
03.01, B, ii, b), 11	Filetes de solha congelados	25	6	6	6	7
03.01, B, ii, b), 12	Filetes de azevia congelados	25	6	6	6	7
03.02, A, i, b)	Bacalhau inteiro, descabeçado ou em pedaços, salgado ou em salmoura	78 000	21 500	27 200	12 900	16 400
03.02, A, i, ex f)	Produtos similares ao bacalhau (escamudo escuro, eglefino ou arinca, escamudo do Alasca, escamudo amarelo, <i>Gadus macrocephalus</i> , <i>Brosme brosme</i>)	25	5	10	5	5
03.03, A, iv, ex a)	Camarões da família <i>Pandalidae</i> congelados	30	5	10	10	5
03.03, A, iv, b), ex 2	Camarões negros de género <i>Cangron</i> congelados	30	5	10	10	5
03.03, A, iv, ex c)	Outros camarões congelados	820	250	300	150	120
03.03, A, v, a), 1	Lagostins congelados	65	15	15	20	15
03.03, B, iv, a), 1	Lulas e potas congeladas	9 000	3 000	3 000	1 500	1 500

ANEXO II

Nível previsual global de importações para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

1 — Importações provenientes dos outros Estados membros

(Toneladas)

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Fracção trimestral			
				1	2	3	4
03.01, B, i, h), 2	Bacalhau congelado	1 695	200	50	50	50	50
03.01, B, i, t), ex 1	Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) fresca ou refrigerada	50	28	7	7	7	7
03.01, B, i, t), ex 2	Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) congelada	2 400	2 760	830	1 090	670	170
03.01, B, i, ex v)	Carapau e chicharro fresco, refrigerado ou congelado	11 520	13 200	3 300	3 300	3 300	3 300
03.01, B, ii, b), 1	Filetes congelados de bacalhau	50	28	7	7	7	7
03.01, B, ii, b), 3	Filetes congelados de eglefinos ou arincas	50	28	7	7	7	7
03.01, B, ii, b), 9	Filetes congelados de pescada	145	28	7	7	7	7
03.01, B, ii, b), 11	Filetes congelados de solha	50	28	7	7	7	7
03.01, B, ii, b), 12	Filetes congelados de azevia	50	28	7	7	7	7
03.02, A, i, b)	Bacalhau inteiro, descabeçado ou em pedaços, seco, salgado ou em salmoura	83 930	6 825	1 000	2 500	2 000	1 325
03.03, A, iv, ex a)	Camarões da família <i>Pandalidae</i> congelados	55	28	7	7	7	7
03.03, A, iv, b), ex 2	Camarões negros do género <i>Cangron</i> congelados	55	28	7	7	7	7
03.03, A, iv, ex c)	Outros congelados	325	300	75	75	75	75
03.03, A, v, a) 1	Lagostins congelados	150	100	25	25	25	25

2 — Importações provenientes de Espanha

(Toneladas)

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Nível global de importação	Parte intracomunitária majorada de 15 %	Fracção trimestral			
				1	2	3	4
03.01, B, i, d), 1	Sardinha fresca ou refrigerada	330	210	52	53	52	53
03.01, B, i, d), 2	Sardinha congelada	12 060	11 040	2 760	2 760	2 760	2 760
03.03, B, iv, a), 1	Lulas e potas congeladas	14 625	6 470	1 615	1 620	1 615	1 620
16.05, ex B	Conservas de moluscos	15	10	2	3	2	3